7663170 08129.003057/2018-63

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO nº /2018/FUNAD/SENAD/MJ**

Acordo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, do Ministério da Justiça, o Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

A **União**, representada pelo Ministro de Estado da Justiça, **TORQUATO LORENA JARDIM**, por intermédio da **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, do Ministério da Justiça**, conforme dispõe o Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018, gestora do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com sede em Brasília-DF, representada pelo Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, **JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA** o **Distrito Federal,** com sede no Distrito Federal representado pelo Governador **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** , por intermédio da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal,** representada pelo Secretário de Estado **CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO**, a qual se incumbirá da gerência das ações previstas neste termo**,** pela **Polícia Civil do Distrito Federal**, representada pelo seu Diretor Geral **CÍCERO JAIRO DE VASCONCELOS MONTEIRO ,** pela **Polícia Militar do Distrito Federal**, representada pelo seu Comandante-Geral **FÁBIO ARACAQUI DE SOUSA LIMA,** o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos**

**Territórios**, representado neste ato pelo Desembargador **ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA,** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, celebram este instrumento com amparo no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal; na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 95.650, de 19 de janeiro de 1988, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999; na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; no artigo 17, incisos VI e VII, do anexo I, do Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018, e nos artigos 63, § 3º e 64, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Desenvolvimento, pelos COOPERANTES, de ações conjuntas, em regime de mútua cooperação, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, mediante autorização para execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno.

**DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Levantamento, busca e regularização de bens móveis declarados perdidos em favor da União, Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, por sentenças transitadas em julgado, no âmbito do Distrito Federal.

Realização de leilões para a venda de bens móveis declarados perdidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Acompanhamento dos processos-crime e/ou procedimentos judiciais versando sobre tráfico ilícito de drogas, no sentido de coletar e manter as informações relativas aos bens e valores em espécie apreendidos pela Polícia Estadual, sejam instrumentos ou produtos do crime, ou proventos obtidos com a sua prática.

Adoção das medidas judiciais e/ou administrativas com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que se refere ao requerimento e à concessão da tutela cautelar, para a venda antecipada de bens, ou a apropriação de numerários em espécie, nacionais ou estrangeiros, a compensação de cheques e outros papéis, apreendidos e/ou sequestrados em decorrência do tráfico ilícito de drogas, em processos-crime da competência da Justiça Estadual, conforme os procedimentos ali estabelecidos.

**DA EXECUÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Para o atingimento dos objetivos deste Acordo de Cooperação, fica delegada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, nos termos do § 3º do artigo 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, aos demais COOPERANTES, **no âmbito de suas competências**, a execução das ações previstas neste instrumento e as dele decorrentes, ficando-lhes também atribuída a responsabilidade pela gerência e legalidade de tais ações, bem como pelos resultados pretendidos.

**Subcláusula Primeira**

Os bens móveis de que trata a Cláusula Segunda serão disponibilizados ao DISTRITO FEDERAL pela SENAD, ou após anuência desta, por ato do competente Juízo, ficando sob custódia do DISTRITO FEDERAL, que deverá manter em local apropriado e até que sejam:

**a)** regularizados em caráter administrativo, avaliados e alienados, mediante processos licitatórios (leilão), e os valores obtidos apropriados diretamente ao FUNAD, o que permitirá a utilização desses recursos pela SENAD e o repasse de parcela aos COOPERANTES; e

**b)** destinados "in natura", a critério da SENAD e mediante a lavratura, por esta, sendo imprescindível a regulamentação estadual prévia na hipótese de o Distrito Federal ter interesse na utilização direta dos bens móveis ou seu repasse a entidades sociais dos respectivos Termos de Cessão ou Doação:

1) aos COOPERANTES, para uso direto pelos seus organismos em operações de repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada, ou prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem assim ao tratamento e reinserção social de dependentes químicos e/ou usuários;

2) aos órgãos policiais, de inteligência ou militares, de qualquer esfera de governo, envolvidos nas operações de repressão ou prevenção ao tráfico ilícito, do uso indevido e da produção não autorizada de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica, ou àqueles que realizem atividades de apoio a essas operações;

3) aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, de qualquer esfera de governo, para uso exclusivo em atividades relacionadas à repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica; e

4) às entidades constituídas por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas à prevenção do uso indevido de drogas e ao tratamento e/ou reinserção de dependentes químicos, sempre observadas as finalidades do FUNAD, conforme previsto na legislação em vigor e de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e as diretrizes e normas estabelecidas pela SENAD.

**Subcláusula Segunda**

Os bens vinculados a processos originários de inquéritos lavrados pela Polícia Federal, cujo **definitivo perdimento em favor da União tenha sido declarado**, após informados e disponibilizados à SENAD, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 95.650, de 19 de janeiro de 1988, **poderão**, **a seu critério**, ser apresentados e repassados ao DISTRITO FEDERAL, para alienação, com exceção daqueles que, por ato da SENAD, venham ser objeto de cessão para uso do próprio Departamento de Polícia Federal ou outro órgão da Administração Pública Federal; ou de doação para uso dos COOPERANTES e seus organismos, ou de quaisquer entidades mencionadas no item "4)" da alínea "b)", Subcláusula Primeira, desta Cláusula.

**Subcláusula Terceira**

As informações sobre valores em espécie apreendidos pela Polícia Estadual, em processos-crime versando sobre tráfico ilícito de drogas, serão mantidas em registros eletrônicos padronizados, a serem desenvolvidos e implantados em comum acordo pela SENAD e pelos COOPERANTES, até que transite em julgado a sentença judicial que declarar o seu perdimento em favor da União, quando esses valores deverão ser recolhidos ao FUNAD, para aplicação, conforme estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA deste instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA**

Nas alienações dos bens do FUNAD serão adotados, obrigatoriamente, os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

**CLÁUSULA QUINTA**

Para as alienações dos bens colocados sob sua custódia, o DISTRITO FEDERAL designará comissão específica de licitação, à qual caberá a formalização dos respectivos processos e da qual participarão representantes dos demais COOPERANTES.

**Subcláusula Primeira**

Os bens a serem levados a leilão, após as necessárias regularizações e avaliações, comporão relação onde conste: descrição do bem, suas condições e localização; número do processo originário; polícia que lavrou o inquérito; jurisdição por onde tramitou o processo; e valor avaliado para fins de leilão. Cópia desta relação deverá ser encaminhada à SENAD, que deverá se pronunciar antes da publicação do edital de leilão.

**Subcláusula Segunda**

Para o cumprimento das atividades e procedimentos relativos ao levantamento, regularização, avaliação e disponibilização de bens para leilão, serão utilizadas as estruturas administrativas do DISTRITO FEDERAL, atendendo, no que couber, às diretrizes emanadas da SENAD, que prestará todo o apoio institucional necessário ao desenvolvimento dos trabalhos.

**CLÁUSULA SEXTA**

**Subcláusula Primeira**

Realizada a alienação, e referendada pelos COOPERANTES, a comissão de avaliação e licitação encaminhará à SENAD prestação de contas constituída de:

**a)** relação dos bens levados a leilão, conforme estabelecido na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta deste instrumento, acrescida de colunas com as informações dos valores obtidos (bruto e líquido) para cada bem vendido, nome e CPF e/ou CNPJ do arrematante;

**b)** demonstrativo sintético contendo: o total arrecadado, o total de despesas ocorridas em função do leilão, executadas mediante ciência e autorização da SENAD; e valor líquido a ser recolhido ao FUNAD;

**c)** demonstrativo de valores a serem repassados aos COOPERANTES, com base no valor líquido a ser recolhido ao FUNAD, e em conformidade com o estabelecido na Cláusula Nona deste instrumento; e

**d)** declaração do representante do DISTRITO FEDERAL de que o processo licitatório foi realizado em conformidade com a legislação pertinente e que a documentação comprobatória se encontra e será mantida sob a sua guarda.

**Subcláusula Segunda**

**a)** Os recursos financeiros auferidos em cada processo de alienação de bens do FUNAD serão recolhidos à conta deste Fundo em até 10 (dez) dias contados da realização do certame;

**b)** Os recolhimentos ao FUNAD serão feitos com observância à Instrução Normativa STN Nº 02, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou outra que vier a substituí-la; e

**c)** A SENAD encaminhará aos demais partícipes deste instrumento as orientações específicas para fins de recolhimento de valores ao FUNAD, bem como manterá em seu site, www.senad.gov.br, as orientações atualizadas.

**Subcláusula Terceira**

A SENAD disporá de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para análise e aprovação da referida prestação de contas, a partir da data do seu recebimento.

**Subcláusula Quarta**

Eventuais ocorrências ou irregularidades havidas em relação ao processo de prestação de contas, implicarão sua restituição ao DISTRITO FEDERAL para correções, podendo a SENAD, dentro de suas atribuições legais, nomear comissão para realização de verificação do respectivo processo licitatório.

**DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL**

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Compete ao DISTRITO FEDERAL:

**a)** designar comissão específica de licitação, da qual poderão participar representantes dos demais COOPERANTES e de outros órgãos da Administração Estadual do Distrito Federal indicados pela autoridade competente respectiva, com vistas à implementação das ações para a capitalização do FUNAD na forma deste instrumento, com as seguintes atribuições:

- realizar a busca, a concentração e a guarda de bens móveis apreendidos, vinculados a processos versando sobre tráfico ilícito de drogas, declarados perdidos, ou não, em favor da União, Fundo Nacional Antidrogas, incluindo-se aqueles que lhe sejam confiados por ato da SENAD;

- acompanhar a tramitação dos processos aos quais estejam vinculados os bens sob sua guarda;

- promover a regularização dos bens levantados, que já tenham sido declarados perdidos em favor da União, Fundo Nacional Antidrogas, por sentença transitada em julgado, de forma a viabilizar a sua venda em leilão e a consequente transferência de propriedade ao arrematante;

- encaminhar à SENAD a relação dos bens regularizados, antes da realização do leilão, conforme previsto na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta deste instrumento;

- providenciar junto ao órgão estadual responsável pela matrícula de leiloeiros, a indicação de apregoador para intermediar a alienação dos bens da União, Fundo Nacional Antidrogas, ou proceder conforme as normas emanadas dos órgãos competentes a tal mister; e

- organizar e manter em arquivo a documentação processual referente aos bens e valores mencionados neste instrumento, bem como qualquer informação ou documentação que lhe for entregue diretamente pela SENAD, no interesse do objetivo deste instrumento, mantendo-a sob sua guarda e responsabilidade.

**b)** encaminhar semestralmente à SENAD a relação de bens levantados, contendo a especificação do bem, a sua localização, o número do processo e a vara judicial por onde tramita ou tramitou, destacando aqueles bens que não constem de relação de documentos disponibilizada pela SENAD;

**c)** prestar apoio institucional, técnico e administrativo às ações a serem desenvolvidas pelos demais COOPERANTES no que se refere à consecução de informações e documentos e ao desembaraço de bens;

**d**) cooperar com o Poder Judiciário do Distrito Federal, nos processos de guarda e manutenção de bens a serem leiloados mediante a aplicação da tutela cautelar nos termos do § 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343 /2006;

**e)** acompanhar os procedimentos e gestões realizadas pelo Ministério Público junto ao Poder Judiciário do Distrito Federal, para que os valores em espécie apreendidos pelas Polícias Estaduais, declarados perdidos em favor da União/FUNAD por sentenças transitadas em

julgado sejam transferidos para este Fundo, de maneira a possibilitar a exata identificação e contabilização, pela SENAD, do ingresso de tais valores, e viabilizar os repasses previstos nas letras "d", "e" e "f" da Cláusula Décima;

**f)** cadastrar-se no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, bem como manter atualizado o seu cadastro naquele sistema; e

**g)** apresentar à SENAD as propostas para aplicação dos recursos financeiros, a fim de evitar-se sobreposição de ações. a que fizer jus, nos termos deste instrumento, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Nona e Décima.

## DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## CLÁUSULA OITAVA

**Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:**

**a)** fornecer ao Ministério Público do Distrito Federal, cópia do auto de apresentação e apreensão de bens e/ou valores e, sendo o caso, da sentença condenatória de perdimento de bens e valores em espécie apreendidos, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé, da qual conste, além das informações relativas ao processo e sua conclusão, o rol de bens e valores em espécie apreendidos e/ou declarados perdidos, bem como o indicativo da polícia instauradora do inquérito/apreensora;

**b)** disponibilizar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, periodicamente, informações inerentes aos processos-crime em tramitação e respectivos bens e valores em espécie apreendidos, cuja documentação, por cópia, tenha sido repassada àquele COOPERANTE, nos termos da letra "a" desta Subcláusula, para fins de acompanhamento e controle das ações preconizadas neste instrumento;

**c)** promover as ações previstas nos parágrafos 6º ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, com vistas à alienação dos bens móveis apreendidos, na forma de medida cautelar e com o objetivo de preservar os valores desses bens;

**d)** cadastrar-se no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, bem como manter atualizados os seus cadastros naquele sistema.

**e)** apresentar à SENAD as propostas para aplicação dos recursos financeiros a que fizer jus, nos termos deste instrumento, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Nona e Décima; e

**f)** indicar, no mínimo, um representante para compor a comissão responsável pela implementação das ações inerentes a este instrumento.

## DAS OBRIGAÇÕES DA SENAD E DO REPASSE DE RECURSOS

## CLÁUSULA NONA

Constitui-se obrigação da SENAD:

**a)** Repassar ao DISTRITO FEDERAL **60 %** (sessenta por cento) e aos demais COOPERANTES **20%** (vinte por cento), sendo destinado **10%** (dez por cento) para cada um, calculados sobre o **total líquido** arrecadado em cada hasta realizada, **relativamente aos bens com definitivo perdimento vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela Polícia Estadual**, ou, em se tratando de **bens vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela Polícia Federal**, verificada a competência jurisdicional, até **30%** (trinta por cento) ao DISTRITO FEDERAL **20%** (vinte por cento) aos demais

COOPERANTES, quanto a estes sendo destinado **10%** (dez por cento) para cada um, daquele total líquido obtido;

**b)** Repassar ao DISTRITO FEDERAL **40%** (quarenta por cento) do total arrecadado ao FUNAD, correspondente à transferência de valores em espécie apreendidos pelas Polícias do Distrito Federal, declarados perdidos em favor da União por sentença transitada em julgado **e que não foram objeto de tutela cautelar**, nos termos da Lei nº 11.343/2006;

**c)** Repassar ao DISTRITO FEDERAL **60%** (sessenta por cento) dos valores recolhidos pelo Poder Judiciário do Distrito Federal ao FUNAD, decorrentes da concessão de tutela cautelar, nos termos do § 9º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, em se tratando de bens e valores apreendidos pelas Polícias do Distrito Federal (inquérito lavrado pela Polícia Distrital);

**d)** Repassar ao DISTRITO FEDERAL **20%** (vinte por cento) dos valores recolhidos pelo Poder Judiciário do Distrito Federal ao FUNAD, decorrentes da concessão de tutela cautelar, nos termos do § 9º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, em se tratando de bens e valores apreendidos pela Polícia Federal (inquérito lavrado pela Polícia Federal);

**e)** Repassar ao DISTRITO FEDERAL **20%** (vinte por cento) dos valores auferidos em cada hasta realizada, relativamente aos bens com definitivo perdimento, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela Polícia Federal e julgados pela Justiça Federal;

**f)** Repassar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS **20%** (vinte por cento) dos valores recolhidos pelo Poder Judiciário do Distrito Federal ao FUNAD, decorrentes da concessão de tutela cautelar sobre bens e valores apreendidos, nos termos do § 9º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006.

**Subcláusula Primeira**

O presente instrumento não se presta à transferência de recursos financeiros, uma vez que a transferência processar-se-á mediante convênio específico, para cada repasse, a ser operacionalizada no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, hospedado no sítio www.convenios.gov.br, mediante a disponibilização pela SENAD de programa para esse fim, tudo condicionado à observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016, bem como à disponibilidade orçamentária do FUNAD.

Nos termos do artigo 15, do Decreto nº 6.170/2007, nos casos em que o objeto da proposta consistir na aquisição de bens padronizados, a SENAD poderá efetuar essas aquisições e distribuí-las ao DISTRITO FEDERAL e ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

**Subcláusula Segunda**

O encaminhamento das propostas para aplicação dos recursos financeiros, a que vierem a fazer jus os COOPERANTES, deverá ser feito mediante o SICONV, em conformidade com o Decreto nº 6.170/2007 e, no que couber, com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, devendo na ocasião os proponentes certificarem-se das exigências legais de regularidade para fins de firmar convênio com a União.

Cada COOPERANTE poderá encaminhar, individualmente, sua proposta, considerando que o limite a ser financiado pela SENAD estará adstrito aos percentuais previstos nesta Cláusula, passando cada um a ser o responsável pela execução dos recursos que lhes forem repassados, bem como pelas respectivas prestações de contas, ficando a cargo dos mesmos, também individualmente, todos os registros previstos no SICONV.

**Subcláusula Terceira**

Para fins de transferência de recursos aos COOPERANTES, será observado o limite estabelecido no inciso V do artigo 9º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, e suas alterações.

Não havendo possibilidade para o atendimento do limite acima mencionado pelos COOPERANTES, mediante apresentação de propostas individuais e, havendo interesse dos mesmos, tais propostas poderão ser consolidadas em uma única proposta a ser encaminhada pelo DISTRITO FEDERAL que, neste caso, será o responsável pela execução do convênio, ficando ao seu encargo todos os registros previstos no SICONV.

**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PELO DISTRITO FEDERAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA**

O DISTRITO FEDERAL , observado o disposto na Cláusula Nona e as normas e procedimentos peculiares à Administração Pública do Distrito Federal, destinará os recursos recebidos conforme se segue:

**a)** em se tratando de recursos obtidos da venda de bens declarados perdidos por sentença transitada em julgado, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela **Polícia Distrital:**

1) **15 %** (quinze por cento) às ações propostas pelo Conselho Estadual sobre Drogas, para aplicação específica na coordenação e na execução de atividades ou programas de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e em apoio aos Conselhos Municipais sobre Drogas – COMADs, em âmbito estadual;

2) **30%** (trinta por cento) às respectivas polícias estaduais, apreensora ou judiciária, civil ou militar, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de repressão ao tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999; e

3) **15 %** (quinze por cento) aos custos de sua própria gestão da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal**, para a execução de atividades ou projetos em apoio às ações de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e de repressão ao tráfico ilícito de drogas, em âmbito estadual.

**b)** em se tratando de recursos obtidos da venda de bens declarados perdidos por sentença transitada em julgado, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela **Polícia Federal**, cuja **competência jurisdicional** sobre os processos-crime seja da **Justiça do Distrito Federal**:

1) **10%** (dez por cento) às ações propostas pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Distrito Federal, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e em apoio aos Conselhos Municipais sobre Drogas - COMADs, em âmbito estadual; e

2) **10 %** (dez por cento) aos custos de sua própria gestão da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal**, para a execução de atividades ou projetos em apoio às ações de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, em âmbito estadual.

**c)** em se tratando de recursos obtidos da venda de bens declarados perdidos por sentença transitada em julgado, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela **Polícia Federal**, cuja competência para o processamento das ações penais seja da **Justiça Federal,** o

DISTRITO FEDERAL fará jus ao repasse de **20%** (vinte por cento) do total líquido arrecadado com a sua venda, cabendo ao mesmo destinar esse montante conforme se segue:

1) **10%** (dez por cento) às ações propostas pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Distrito Federal, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e em apoio aos Conselhos Municipais sobre Drogas – COMADs, em âmbito estadual; e

2) **10%** (dez por cento) aos custos de sua própria gestão da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal**, para a execução de atividades ou projetos em apoio às ações de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e de repressão ao tráfico ilícito de drogas em âmbito estadual.

**d)** Relativamente aos valores em espécie apreendidos pela Polícia Estadual, após o seu definitivo perdimento em favor da União, caberá ao DISTRITO FEDERAL **40%** (quarenta por cento) do total arrecadado ao FUNAD, para que sejam **30%** (trinta por cento) deste montante destinados às citadas Polícias, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de repressão ao tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e **10%** (dez por cento) para aplicação pela S**ecretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal**, em projetos na área de redução da demanda e da oferta de drogas, incluindo-se aqueles propostos pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Distrito Federal;

**e)** Relativamente aos valores transferidos ao FUNAD, obtidos mediante a aplicação do previsto no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido os bens e valores apreendidos pelas Polícias Estaduais (inquérito lavrado pela Polícia Estadual), caberá:

1) **40%** (quarenta por cento) para as respectivas polícias, para aplicação na melhoria de suas condições de trabalho nas ações de redução da oferta de drogas; e

2) **20%** (vinte por cento) para aplicação pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal,** em projetos na área de redução da demanda e da oferta de drogas, incluindo-se aqueles propostos pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Distrito Federal.

**f)** Relativamente aos valores recolhidos ao FUNAD, obtidos mediante a aplicação do previsto no artigo 62 da Lei nº 11.343/06, tendo sido os bens e valores apreendidos **pela Polícia Federal** (inquérito lavrado pela Polícia Federal) e o processo-crime sob jurisdição da Justiça do Distrito Federal, caberá 20% (vinte por cento) para aplicação pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal** em projetos na área de redução da demanda e da oferta de drogas, incluindo-se aqueles propostos pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Distrito Federal.

## DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os COOPERANTES, observado o disposto na Cláusula Nona, destinarão a totalidade dos recursos recebidos, na forma deste instrumento, para a operacionalização de programas na área criminal, voltados exclusivamente ao fomento das ações de repressão ao tráfico ilícito e prevenção do uso indevido de drogas, assim cooptadas as atividades desenvolvidas no combate ao crime organizado.

**DA CONVALIDAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Os repasses dos recursos para os COOPERANTES e sua aplicação por estes, nos termos deste instrumento, serão convalidados pela SENAD quando da aprovação, por esta, da prestação de contas relativa a cada projeto apresentado e consolidado por respectivo termo de convênio específico, na forma da legislação que cuida da matéria.

**DA ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

O presente Acordo de Cooperação poderá ser consensualmente alterado por solicitação de quaisquer dos COOPERANTES, a qualquer tempo, por meio de termos aditivos, desde que tal alteração não seja relativa ao objeto, à forma dos repasses e à aplicação material dos recursos, devendo ser observado quanto a estes termos aditivos o disposto na Cláusula Décima Sexta.

**DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DA PRORROGAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

O presente instrumento terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser **denunciado** a qualquer momento pelos COOPERANTES, mediante manifestação expressa e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou **rescindido** de pleno direito, independentemente de prazo, de interpelação judicial ou extrajudicial, em decorrência de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas por quaisquer dos COOPERANTES, ou de superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexequível.

**Subcláusula Primeira**

Em qualquer situação, serão imputadas aos COOPERANTES as responsabilidades pelas obrigações decorrentes, no prazo em que tenham vigido, bem como convalidados os direitos adquiridos neste mesmo período.

**Subcláusula Segunda**

A denúncia ou rescisão não desobrigará os COOPERANTES do cumprimento de obrigações assumidas mediante convênios específicos decorrentes de repasses de recursos efetivados pela SENAD, em função deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

À SENAD caberá prorrogar "de ofício" a vigência deste Acordo de Cooperação enquanto permanecer o direito dos COOPERANTES de receber recursos, limitada esta prorrogação ao tempo necessário à operacionalização dos repasses a que fizerem jus e considerando-se a sua disponibilidade orçamentária, sendo esta, portanto, a única forma de sua prorrogação unilateral.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

A SENAD providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste instrumento, em extrato, no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

Fica estabelecido o Foro da Subseção Judiciária da Seção Judiciária de Brasília-DF, da Justiça Federal, renunciado qualquer outro, para dirimir quaisquer controvérsias de ordem judicial decorrentes da execução deste instrumento.

E por estarem os partícipes justos e acordados, assinam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para que se produzam os seus efeitos legais e jurídicos.

Pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TORQUATO LORENA JARDIM
**Ministro de Estado da Justiça**

Pelo órgão gestor do FUNDO NACI

JOÃO LUIZ PINTO COELHO MAR
**Secretário Nacional de Política**

Pelo órgão que representará o DISTRITO FEDERAL na exe

CRISTIANO BARBOSA
**Secretário de Estado de Estado da Segurança Públic**

Pela POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CÍCERO JAIRO DE VASCONCELOS MONTEIRO
**Diretor Geral**

Pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DI

ROMÃO CÍCERO DE O
**Presidente do Tribunal de**
**Distrito Federal**



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Barbosa Sampaio**, **Usuário Externo**, em 07/12/2018, às 20:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA**, **Usuário Externo**, em 14/12/2018, às 17:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÍCERO JAIRO DE VASCONCELOS MONTEIRO**, **Usuário Externo**, em 17/12/2018, às 16:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ARACAQUI DE SOUSA LIMA**, **Usuário Externo**, em 26/12/2018, às 14:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sobral Rollemberg**, **Governador**, em 26/12/2018, às 19:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA**, **Secretário(a) Nacional de Políticas sobre Drogas**, em 27/12/2018, às 12:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **TORQUATO JARDIM**, **Ministro de Estado da Justiça**, em 28/12/2018, às 11:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **7663170** e o código CRC **B357F45C**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Referência:** Processo nº 08129.003057/2018-63 SEI nº 7663170